

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Acompanho a relatora, de modo a julgar improcedente o pedido formulado nesta ação direta, assentando a constitucionalidade da expressão “ *há, pelo menos, 5 (cinco) anos* ”, constante do art. 29, § 9º, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 13.107/2015. Conforme destacou Sua Excelência, a exigência de que o partido político tenha obtido o registro definitivo há, pelo menos, 5 (cinco) anos, estipulada como condição para que possa fundir-se ou incorporar-se a outro, mitiga a pulverização de agremiações e fecha atalhos utilizados para driblar a regra da fidelidade partidária. Nas palavras do Deputado Mendonça Filho, autor do Projeto de Lei nº 23/2015, do qual se originou tal alteração legislativa, a norma persegue a finalidade legítima de evitar “ *tentativas de criação de greis partidárias com a finalidade precípua – às vezes até publicamente confessada – de atrair mandatários eleitos por outras legendas (na condição de fundadores), para, em seguida, por meio de um artificializado processo de fusão, incrementar os quadros de um partido preexistente* ”.